



CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

JUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PARECER

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei: PL nº 014/2026, de 25 de agosto de 2026

Autor: Poder Executivo Municipal — Prefeito Márcio Willian Maia Alencar

Ementa: Consolida, regulamenta, aperfeiçoa e eleva o status legal a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Alegrete do Piauí-PI, recepciona os atos normativos municipais já existentes, estabelece diretrizes para sua implementação, expansão, financiamento, monitoramento e avaliação, e dá outras providências.

I — RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 014/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, subscrito pelo Prefeito Municipal Márcio Willian Maia Alencar e datado de 25 de agosto de 2026.

A proposição tem por objeto consolidar em marco legal permanente a política de educação integral em tempo integral já desenvolvida no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, recepcionando os atos administrativos, portarias, decretos, resoluções e orientações pedagógicas anteriormente editados pelo Município e organizando, sob a forma de lei ordinária, as diretrizes de implementação, expansão, financiamento, monitoramento e avaliação da política.

O texto está articulado em quarenta e sete artigos, distribuídos em onze capítulos, acompanhados de dois anexos.

A justificativa que acompanha a proposição sustenta que o Município já possui iniciativas e atos infralegais sobre a matéria, cuja permanência exclusivamente em plano administrativo fragilizaria a continuidade da política pública, o planejamento plurianual, a execução orçamentária, a prestação de contas e a segurança jurídica perante os órgãos de controle, razão pela qual se propõe a elevação da política a marco legal municipal.

Distribuída a proposição a esta Comissão para exame de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, na forma do art. 41 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passa-se ao voto.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa do Município

A matéria versada na proposição insere-se com nitidez no espaço de competência legislativa municipal.

A Constituição Federal atribui aos Municípios, no art. 30, a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” (inciso I) e para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (inciso VI).

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional incumbe os Municípios de “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições





CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

JUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA

oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados" e de "baixar normas complementares para seu sistema de ensino" (art. 11, incisos I e III, da Lei Federal nº 9.394/1996).

A ampliação progressiva da jornada escolar, por sua vez, encontra base expressa no art. 34, § 2º, da mesma Lei, segundo o qual "o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino".

A Lei Orgânica do Município de Alegrete do Piauí é convergente. O art. 6º, inciso I, reproduz a competência para legislar sobre assuntos de interesse local; o inciso II autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber; e o inciso IX confere ao Município a atribuição de "manter, com assistência técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, pré-escolas e ensino fundamental".

Não há, portanto, invasão de competência da União ou do Estado do Piauí.

A proposição não disciplina diretrizes e bases da educação nacional, limitando-se a organizar, no âmbito do sistema municipal de ensino, a execução de política pública cuja moldura já vem estabelecida em normas gerais federais. Trata-se de exercício legítimo de competência suplementar e de interesse local.

2. Da iniciativa legislativa

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se revela não apenas admissível, mas tecnicamente adequado.

O projeto atribui competências à Secretaria Municipal de Educação, organiza a atuação de órgão da administração direta, define fluxos internos de planejamento e fixa obrigações administrativas a serem cumpridas por unidades do Executivo, matéria que se aproxima da reserva de iniciativa prevista no art. 64, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que confere privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre "estruturação de administração Municipal", em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal, aplicável ao âmbito municipal por simetria.

3. Da compatibilidade material com o ordenamento federal

O exame do conteúdo normativo revela alinhamento consistente com os marcos federais da matéria.

O art. 12 da proposição fixa a jornada escolar em tempo integral em permanência "igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, sem sobreposição de turnos, durante o período letivo", parâmetro que reproduz fielmente o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

A definição constante do art. 3º, inciso IV, do projeto observa idêntico parâmetro, o que assegura a compatibilidade dos registros municipais com os sistemas oficiais e com os critérios de pactuação do Programa Escola em Tempo Integral.

O art. 4º do projeto elege como parâmetros normativos a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394/1996, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, a Lei Federal nº 14.640/2023, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação, o Plano Estadual e o





CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

JUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA

Plano Municipal de Educação, além das normas do Conselho Nacional de Educação, dos atos do Ministério da Educação e das normas do Conselho Municipal de Educação. A remissão é juridicamente correta e nenhuma das normas invocadas foi identificada como revogada ou inaplicável à espécie.

Igualmente relevante é o art. 30 e seus parágrafos, que impõem à Secretaria Municipal de Educação o correto registro das matrículas em tempo integral no Censo Escolar e nos sistemas oficiais, vedando expressamente "a utilização de registros incompatíveis com a realidade da oferta" e exigindo documentação comprobatória da jornada, da frequência, das turmas, dos horários, das atividades, da alimentação, do transporte e das condições de funcionamento.

A disposição não apenas é legal como densifica, no plano municipal, os deveres de veracidade e de fidedignidade das informações que instruem a distribuição de recursos do Fundeb e a pactuação de metas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, disciplinada pela Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, funcionando como salvaguarda preventiva contra glosas e apontamentos dos órgãos de controle.

III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conclui que o Projeto de Lei nº 014/2026 é CONSTITUCIONAL, LEGAL e REGIMENTAL, inexistindo vício de iniciativa, de competência ou de conteúdo que obste a sua regular tramitação, razão pela qual manifesta-se pela sua ADMISSIBILIDADE e opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.

É o parecer, que submeto à deliberação dos ilustres pares.

Câmara Municipal de Alegrete do Piauí – PI, 10 de setembro de 2026.

Carlos José Coelho Ramos

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Geise Emilia da Silva

Relator

Membro

